A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 24 de outubro de 2017, aprovando a Nova Redação ao Projeto de Lei nº 281/17, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 281/17**

Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

 Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

 Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

 I - as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributaria, vencidas e não pagas;

 II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

 Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

 I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

 II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

 III - concessão de auxílios e subvenções;

 IV – permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;

 V - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

 Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

 Art. 4º A inclusão de pendências no Cadin Municipal pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, ocorrerá observando-se o seguinte prazo:

 I – a inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.

 II – o prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

 § 1º A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

 § 2º A inclusão no Cadin Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabeliões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

 § 3º Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no Cadin Municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste artigo.

 Art. 5º O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

 I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

 II - data da inclusão no cadastro;

 III - órgão responsável pela inclusão;

 IV – natureza do débito.

 Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

 Art. 7º A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

 Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

 Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

 Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

 Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

 Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

 § 1º A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

 § 2º A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

 Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

 Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

 Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo Cadin Municipal.

 Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

 Art. 16. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**